

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PAR/ASJUR. Nº 141/2018-ASJUR/SECOMP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2018-SECOMP/CPL

RECORRENTE: FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Recebido hoje.
Vistos, etc.

1) DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.** em face de sua inabilitação junto à Concorrência Pública nº 018/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a contratação de empresa especializada para execução de serviços de urbanização do entorno da Estação Ferroviária para implantação do Parque da Estação, em Sobral.

Em apertada síntese, alega a recorrente:

RECORRENTE: FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
-RAZÕES RECURSAIS: A empresa recorrente alega que sua inabilitação teria sido equivocada, uma vez que, apesar de constar a expressão "Parcial"



em sua certidão técnica, os serviços teriam sido concluídos em 2012, conforme documento acostado em seu recurso.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Da licitante recorrente FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

A recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu por sua inabilitação por ter desrespeitado o item 5.3.3.3., que assim esclarece:

“5.3.3.3. Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente”.

Diante disto, a inabilitação da recorrente ocorreu porque a certidão de comprovação de qualificação técnica expõe a informação de “PARCIAL”, o que evidenciaria, pelo menos a rigor, que os serviços não teriam sido executados na íntegra, conforme exige o Edital.

No recurso administrativo, a empresa recorrente ressalta o fato de que na certidão há comprovação da execução, na íntegra, de vários itens do orçamento posto em licitação, inclusive em quantitativo bem superior ao solicitado no Edital. Traz também cópia do termo de recebimento definitivo da obra, datado de 2012, o que confirmaria que os serviços já teriam sido executados em sua integralidade.


Preambularmente, faz-se necessário destacar que o documento acostado pela empresa recorrente em seu recurso não deve ser considerado, uma vez que juntado ao processo intempestivamente. É o próprio item 7.2. do Edital que dispõe que *“após a entrega dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação e as Propostas*

Comerciais, nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento, e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações”.

Assim, e por questões até mesmo legais, o recurso administrativo interposto deve ser analisado tendo como base seu inteiro teor e os documentos que já constam no processo, especificamente os que foram apresentados nos envelopes quando do início deste processo licitatório.

Pois bem. A dúvida que paira é sobre a validade ou não, para fins do que exige o Edital, da “certidão parcial” acostada pela empresa recorrente. Em que pese a empresa agora alegar que os serviços teriam sido executados na íntegra, tanto que acostou o termo de recebimento definitivo, foi a própria “CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 00885.2013” juntada por ela própria que evidencia, por exemplo, e dentre outras coisas, que em 22 de agosto de 2013 (data posterior às assinaturas do recebimento definitivo) a obra ainda encontrava-se parcialmente concluída, estipulando como previsão de término data futura.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e

proibidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso presente, a recorrente não questionou nenhum ponto do Edital e teve a oportunidade de juntar todos os documentos exigidos no instrumento convocatório. Não obstante, deixou para juntar termo de recebimento definitivo apenas em sede de recurso, o que acabou por transparecer certa confusão, uma vez que a documentação que a empresa acostou para comprovar a qualificação técnica do representante técnico esclarece, por exemplo, que a obra ainda estava "*parcialmente concluída*" em 2013, bem depois da emissão do termo de recebimento.

Para se ter uma ideia da situação da documentação apresentada pela recorrente, há uma ART vinculada à mesma obra (construção de 07 escolas profissionalizantes LOTE 1) que foi registrada em "23/08/2013" e que estipula como "previsão de termino" o dia "22/08/2011". Ainda assim, consta como "parcialmente concluída".

Assim, e considerando que não houve, a entender da área técnica desta municipalidade, cumprimento do Edital pela licitante FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. EPP., entende-se pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa do certame, na forma da Lei.

3) DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, OPINAMOS pelo CONHECIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto e, no mérito, (1) seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. EPP., isto pelo descumprimento do item 5.3.3.3. do Edital, na forma do arrazoado supra e da Lei. ✱

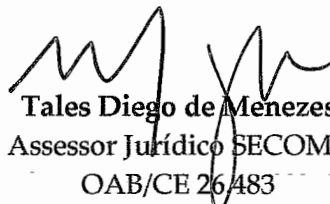
M

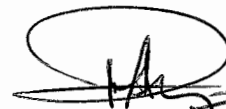
Assina

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 29 de junho de 2018.

Área Jurídica:


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301

Área Técnica:


João Paulo de Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura
SECOMP



DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico Nº 141/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO e, NO MÉRITO, DECIDIMOS PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS**, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. EPP.**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 29 de junho de 2018.

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

CELIC

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
SECOMP